



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276641-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Roberto Jorge Salomão, Tania Roberta Salomao, Iris Almeida Salomão, é a parte agravada Geni de Oliveira Salomão.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21032

Agravo de instrumento nº: 2276641-74.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 8ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Agravante: Roberto Jorge Salomão, Tania Roberta Salomao, Iris Almeida Salomão

Agravado(a): Geni de Oliveira Salomão

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de extinção de condomínio. Insurgência contra decisão que determinou que a análise do terceiro ponto controvertido constitui questão de mérito, a ser examinada após a avaliação do bem. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade in casu. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 422/424, ratificada pela decisão de fls. 436/437, dos autos originários que, em ação de extinção de condomínio, dentre outras deliberações, esclareceu que a respeito do terceiro ponto controvertido, nos termos em que trazido na reconvenção, se trata de questão de mérito, a ser aferida após a avaliação do bem, providência probatória indispensável a tanto.

Inconformada, a parte agravante alega, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) não há que se falar em rediscussão do valor da quota parte da agravada, vez que foi determinado judicialmente em decisão que já transitou em julgado; ii) a manutenção da decisão recorrida viola não só princípio constitucional, como também os arts. 502; 505, I; 966; 975 do CPC; iii) em sua petição, bem como nos respectivos documentos de instrução do processo), reiterou o teor da contestação comprovando que o valor da quota parte da agravada está judicialmente determinado por decisão.

Pugna pela modificação parcial das decisões agravadas, de maneira a determinar que em relação a quota parte da agravada, qual seja, 2/24 avos ou 8,33% do total dos bens do Espólio, nos termos da escritura de fls. 20/27, seja mantido o valor fixado por sentença transitada em julgado, oriunda do processo n.º 1067326-87.2019.8.26.0100.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 132/133). Preparo recolhido às fls. 18.

Contraminuta apresentada às fls. 137/142, na qual a parte agravada alega, em resumo, que: i) a agravante age de má-fé, tendo em vista que requer do magistrado uma decisão que atinge coisa julgada em processo que não tramitou na sua competência; ii) há litigância de má-fé em buscar efeitos meramente protelatórios é evidentes, vez que pleiteou o mesmo em sede de embargos de declaração, rejeitados pelo juízo *a quo*; iii) o objeto da lide levantada tratava exclusivamente de exigir contas, não havendo qualquer intenção de que fosse mensurado seu quinhão hereditário; iv) a

agravante deduz pretensão contrária à lei, aduzindo fatos diversos da realidade fática.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO PODE SER CONHECIDO.**

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Anota Humberto Theodoro Júnior, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art 1.015:

Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de

apelação ou nas contrarrazões.

Pois bem. A insurgência acerca de decisão que DETERMINOU A ANÁLISE POSTERIOR DE PONTO CONTROVERTIDO, não consta do aludido rol.

É dizer que a matéria ventilada não se amoldaria à interposição de agravo de instrumento, nem que se apegasse o intérprete à tese da “taxatividade mitigada” tendo em vista que basta à parte recorrente cumprir a determinação judicial (que nada tem de ilegal ou irrazoável), para ver sua pretensão regularizada.

Este E. Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o rol do art. 1.015, do CPC, é taxativo:

AGRAVO INTERNO – Agravo de instrumento não conhecido – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório – Decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos da demanda – Recorrente que busca a ampliação da discussão no tocante ao reajuste das mensalidades, a contar de 2019 - Não cabimento de agravo de instrumento – Ausência de previsão legal - Aplicação do art. 1.015, do Código de Processo Civil – Rol taxativo – Precedentes do Tribunal de Justiça/SP - E mesmo nos casos em que se admite a taxatividade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mitigada, há a necessidade de se demonstrar a urgência e a inutilidade da apreciação somente em julgamento da apelação – Hipótese não verificada nos autos – Observância do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396-MT, sob o rito dos repetitivos (TEMA 988) - Ainda que assim não fosse, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção – Aplicação do art. 370, do Código de Processo Civil – Cabe ao Magistrado apreciar a prova constante dos autos, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento - Decisão mantida – AGRAVO INTERNO n.º 21032 * mc/db

(TJSP; Agravo Interno Cível 2164153-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Assim, uma vez que o agravo de instrumento não trata de qualquer das hipóteses supracitadas, o referido recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)